



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 054/2023.

Autoria do projeto: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto do projeto: Dispõe sobre denominação da Rua "Dr. Talis Prado Pinto".

**PARECER Nº 163.1/2023/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre denominação da Rua "Dr. Talis Prado Pinto". Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Sônia, que visa denominar a atual **Rua Quinze, localizada no Parque Imperial, bairro Tanquinho, e identificada pelo código 12105, em Rua Dr. Talis Prado Pinto.**
2. A Justificativa de fls. 02/06 traz uma breve biografia do homenageado.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

2. Em âmbito Municipal, há expressa previsão legal - artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:  
(...)

**XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;** (grifo nosso).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



3. Cabe esclarecer que mencionado inciso, bem como, o inciso XVI do mesmo artigo, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 2184.31627.2017.8.26.0000), sendo que no trecho final do acórdão constou:

“Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, **a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.**

Nesse contexto, tendo em vista que os incisos XVI e XVII, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, preveem que “ compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito”, dentre outras matérias, alterar a denominação e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, **evidente a violação à competência concorrente, porquanto não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções, em clara afronta à separação dos Poderes** (artigo 5º da Carta Bandeirante). Precedentes desta Corte Especial: ADI nº 2134376-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 14/03/2018; ADI nº 2134417-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 14/03/2018; ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14/03/2018; ADI nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/04/2018, dentre outros julgados. ” (g.n)

4. Dessa forma, verificamos que a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

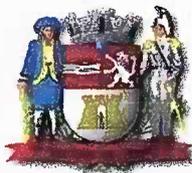
5. Contudo, entendemos que é prudente ser analisado pelos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis acerca da necessidade (ou não) em acrescentar, na legislação municipal, a competência concorrente para legislar sobre o tema, como mencionado no acórdão.

6. **Retomando a análise do PLL**, os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

7. O Ofício nº 089/2023-SEGOVPLAN/DCC (fls. 07/08) da Secretaria de Planejamento, informou os logradouros ainda não nomeados, e o Ofício nº 229/2023 - SEGOVPLAN/DCC (fls. 10), informou a não existência de denominação oficial de logradouro público no município com o nome do homenageado.

8. Segue, também, junto ao Projeto, cópia da Certidão de Óbito do homenageado, bem como, fotos do mesmo e biografia/justificativa, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

9. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 25 de julho de 2023.

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

De acordo

**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933